



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045582-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante DIEGO PEREIRA DA PAIXÃO, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5921

Agravo de Instrumento nº 2045582-18.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Diego Pereira da Paixão

Agravado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a): Dr.(a) Erika Diniz

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso interposto pelo autor, que não demonstrou a necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o autor faz jus ao benefício da justiça gratuita, considerando sua renda e a contratação de advogado particular.

III. Razões de Decidir

3. Documentos apresentados que não comprovam a alegação de insuficiência de recursos, com rendimentos superiores a três salários-mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública e seguido por esta Colenda Câmara.

IV. Dispositivo e Tese

4. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica não demonstrada desautoriza a concessão do benefício da justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão de fls. 49 (origem) que, nos autos de ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização de danos morais, rejeitou seus embargos de declaração e manteve indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento dos benefícios integrais da assistência judicial gratuita. Alega que sua renda é compatível com a concessão do benefício da justiça gratuita e que é pobre no sentido da lei.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização de danos morais proposta por **Diego Pereira da Paixão** em face de **Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros**

Foi indeferido o benefício da gratuidade ao autor, ora agravante, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos. Fls. 44/45: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 41. Em que pese a argumentação desenvolvida nos presentes embargos não existem na sentença omissões, contradições entre seus termos ou obscuridade. As questões que eram efetiva e concretamente pertinentes foram bem apreciadas, ficando absolutamente claras, com suficiência de fundamentos exarados por este Juízo para o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, porquanto a parte autora não apresentou a documentação esmiuçada na decisão de fl. 36. Portanto, não houve, no caso, qualquer vício que pudesse ser reparado por via dos embargos de declaração. Trata-se da hipótese de mero descontentamento com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, a fim de rediscutir o mérito da questão já decidida, proporcionando aos embargos de declaração manifesto efeito infringente, o que é vedado, conforme entendimento jurisprudencial: 'Os embargos de declaração têm por escopo sanar... obscuridade,

contradição ou omissão (Regimento Interno do STF, artigo 337). É inadmissível desnaturá-los, transformando-os em embargos infringentes(EDcl 95.535-6, ES RTJ 101/1.311, RT 563/251)'. Cuida-se, pois, de recurso com objetivo infringente, que não pode ser admitido, nos termos da lei (Código de Processo Civil, artigos 535 e 530) e da jurisprudência dominante (RTJ 90/659 e RT 527/240). (ED 7.009.191-9/01 TJSP 20.^a Câmara de Direito Privado). Resta à embargante veicular seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível. Isto posto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas lhes REJEITO, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão obargada. Cumpra-se, pois, integralmente a decisão de fl. 41. Intimem-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que a parte não logrou êxito em comprovar com documentos hábeis sua condição de hipossuficiência.

Em sua peça inicial, o agravante afirma não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.

A benesse foi indeferida porque a parte deixou de juntar os documentos que a D. Magistrada de primeiro grau determinou ao autor que apresentasse. Sem referidos documentos não era possível formular-se juízo de convencimento acerca do pedido, e tais documentos, como bem asseverado na decisão agravada, eram de fácil obtenção, mas, ainda assim, a parte preferiu descumprir o comando judicial novamente vindo somente em sede recursal a apresentar tais provas, depois de duas vezes esta Relatora retomar a determinação de fazê-lo.

Ademais, seus extratos bancários dão conta de movimentação de ganhos superiores a três salários-mínimos com gastos somente no mês de março de R\$ 630,00 em jogos de apostas em que o agravante despense (fls. 47/59), dão conta que possui recursos para arcar com as despesas processuais.

Some-se a isso o fato de estar representado por advogado particular.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Pessoa física. Hipossuficiência não comprovada. Benefício indeferido. Movimentações financeiras elevadas. Renda familiar superior a 3 (três) salários-mínimos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2243679-32.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/11/2023; Data de Registro: 17/11/2023).

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora